



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724097/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.094 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2012, 06/04/2012, 17/04/2012, 26/04/2012, 08/05/2012, 13/05/2012, 17/05/2012, 27/05/2012

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA.

As informações sobre a carga, a serem lançadas no Siscomex MANTRA estão a cargo do responsável pela desconsolidação da carga (agente de carga), cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino, consoante art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2012, 06/04/2012, 17/04/2012, 26/04/2012, 08/05/2012, 13/05/2012, 17/05/2012, 27/05/2012

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa quando se vislumbra nos autos que a recorrente foi capaz apresentar seus argumentos de defesa, exercendo o direito assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração, no valor de **R\$ 50.000,00**, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (**fls. 06/11**), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA informações relativas a 'houses', além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8º, da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24. Abaixo, segue planilha demonstrativa das ocorrências, consoante dados constantes no Relatório Fiscal:

Data Chegada	T.E.	Caminhão	HAWB	Data Informada	Trânsito DTA-E.C.
18/03/2012 às 20:50 h	12/003727-0	-X-	12591438141/26201928	19/03/2012 às 11:34 h	-X-
18/03/2012 às 20:50 h	12/003727-0	-X-	12591438141/26201927	19/03/2012 às 11:34 h	-X-
06/04/2012 às 17:45 h	12/004598-2	-X-	05766909080/02841088	13/04/2012 às 11:54 h	-X-
17/04/2012 às 09:30 h	12/005067-6	SPDBC7958	02376441934/33046823	17/04/2012 às 16:59 h	1201918208
17/04/2012 às 09:30 h	12/005067-6	SPDBC7958	02376441956/18125939	17/04/2012 às 17:07 h	1201994893
26/04/2012 às 07:00 h	12/005473-6	SPEOE8227	02376442531/33046958	27/04/2012 às 10:27 h	1202198934
08/05/2012 às 11:00 h	12/006026-4	SPCUC5369	00131838881/13148243	09/05/2012 às 10:32 h	1202415331
13/05/2012 às 09:30 h	12/006238-0	SPESU5224	12901564765/CDG02398464	14/05/2012 às 08:15 h	1202537461
17/05/2012 às 10:40 h	12/006414-6	SPDBB3268	17285464831/NTE02545125	18/05/2012 às 11:29 h	1202571082
27/05/2012 às 11:00 h	12/006867-2	SPDBB3268	02096496676/CDG02398519	28/05/2012 às 16:45 h	1202810710

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada da autuação em 28/06/2012, conforme Aviso de Recebimento de folhas 18, a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 19/07/2012, às fls. 21/32, e outra petição, com as mesmas alegações, referente a período diverso do presente Auto de Infração, em 01/10/2012, às fls. 94/101, alegando, em síntese, que:

3.1. a autuação não merece prosperar eis que ainda que prevista no artigo 8º da IN 102/1994, a obrigação do desconsolidador em prestar informações sobre a carga, à Impugnante não lhe foram outorgados os devidos acessos no sistema MANTRA para tal;

3.2. ainda que queira prestar as informações exigidas, a Impugnante não tem habilitado em seu perfil esta função, sendo-lhe permitida apenas a função de consulta, o que pode ser verificado pelo exame dos CPF de todos os responsáveis pelos registros informados no MANTRA para cada HAWB consignado à Impugnante, prerrogativa esta apenas da própria SRFB, já que não conseguiu que nenhum representante aceitasse protocolar tal pedido, a fim de comprovar tais alegações;

3.3. não pode ser penalizada por informação prestada por outro usuário do MANTRA, a Cia. Aérea responsável pelo respectivo voo;

3.4. alternativamente, alega que todas as prestações a destempo objeto do Auto de Infração decorreram dos atrasos nos atos anteriores à desconsolidação, citando erros da Cia. Aérea ao transportar documento sem carga ou demora na conclusão do trânsito;

3.5. requer diligência a fim de comprovar que não foi nenhum representante da Impugnante que prestou as informações a destempo, o que enseja a improcedência da autuação;

3.6. também requer que a SRFB certifique acerca da possibilidade técnica de a informação cobrada do desconsolidador, de prestar em 2 horas informação sobre a carga, se esta seria possível de ser inserida sem a conclusão dos atos anteriores cabíveis à própria SRFB, Infraero e Cia. Aérea para conclusão do trânsito ou ainda encerramento do processo que gerou alguma indisponibilidade, abertura e encerramento e avaliação;

3.7. em sendo comprovado que as informações não poderiam ter sido prestadas no tempo exigido, o referido Auto de Infração não deve prosperar;

3.8. requer ao final que se reconheça que a Impugnante não teve qualquer participação no lançamento das informações exigidas, nem tampouco pode ser considerada culpada por atraso se os atos anteriores à desconsolidação não foram concluídos a quem de direito, e que dê por anulado o referido Auto de Infração.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e teve dispensada a apresentação de ementa, Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do Auto de Infração em decorrência de a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, com ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/1972 e inciso o LV, do art. 5º da Constituição Federal;

(ii) nulidade do Auto de Infração por ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores, com ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo que a Fiscalização não apresentou nenhum documento;

(iii) não deixou de prestar informações;

(iv) na qualidade de agente desconsolidadora, não está efetivamente habilitada junto ao Mantra para a prática do ato.

(v) não possui perfil desconsolidador dentro do Sistema Siscomex-Mantra, ou seja, não consegue incluir, alterar ou excluir qualquer informação no referido sistema;

(vi) não houve nenhum prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado;

(vii) a multa no valor aplicado é desproporcional; e

(viii) no caso concreto tem aplicação o instituto da denúncia espontânea aduaneira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Preliminares: Vício formal do Auto de Infração – Nulidade e Da ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores.

Não se sustentam as alegações de nulidade do Auto de Infração em decorrência de a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, com ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/1972 e inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, bem como por ofensa ao art. 142 do CTN.

Tais argumentos sequer foram trazidos com a peça impugnatória.

Os fatos estão bem descritos no Auto de Infração pelo Sr. Agente Fiscal, e enquadrados no art. 107, inc. IV, alínea “e” do DL 37/1966.

Dispõe o Auto de Infração (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 06/11), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA informações relativas a 'houses', além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8º, da IN SRF nº 102/94,

o que gerou a indisponibilidade 24. Abaixo, segue planilha demonstrativa das ocorrências, consoante dados constantes no Relatório Fiscal:

Data Chegada	T.E.	Caminhão	HAWB	Data Informada	Trânsito DTA-E.C.
18/03/2012 às 20:50 h	12/003727-0	-X-	12591438141/26201928	19/03/2012 às 11:34 h	-X-
18/03/2012 às 20:50 h	12/003727-0	-X-	12591438141/26201927	19/03/2012 às 11:34 h	-X-
06/04/2012 às 17:45 h	12/004598-2	-X-	05766909080/02841088	13/04/2012 às 11:54 h	-X-
17/04/2012 às 09:30 h	12/005067-6	SPDBC7958	02376441934/33046823	17/04/2012 às 16:59 h	1201918208
17/04/2012 às 09:30 h	12/005067-6	SPDBC7958	02376441956/18125939	17/04/2012 às 17:07 h	1201994893
26/04/2012 às 07:00 h	12/005473-6	SPEOE8227	02376442531/33046958	27/04/2012 às 10:27 h	1202198934
08/05/2012 às 11:00 h	12/006026-4	SPCUC5369	00131838881/13148243	09/05/2012 às 10:32 h	1202415331
13/05/2012 às 09:30 h	12/006238-0	SPESU5224	12901564765/CDG02398464	14/05/2012 às 08:15 h	1202537461
17/05/2012 às 10:40 h	12/006414-6	SPDBB3268	17285464831/NTE02545125	18/05/2012 às 11:29 h	1202571082
27/05/2012 às 11:00 h	12/006867-2	SPDBB3268	02096496676/CDG02398519	28/05/2012 às 16:45 h	1202810710

Percebe-se, então, a identificação da (i) as data de chegada; (ii) os Termos de Entrada – TE; (iii) Voo/Caminhão (quando o caso); (iv) os House Air Waybill - HAWB; (v) as datas informadas e horários e (vi) o trânsito DTA-EC – Declarações de Trânsito Aduaneiro.

Compreendo que no caso em apreço, nenhum prejuízo foi causado ao amplo exercício do contraditório e ao regular direito de defesa.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados no Auto de Infração, pois ali estão descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado na situação tratada, repita-se, que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento, com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

- Mérito: Da não caracterização da infração imposta

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessário esclarecer que o Auto de Infração combatido traz a descrição das ocorrências, que as informações sobre carga foram prestadas intempestivamente, no sistema informatizado Siscomex MANTRA. As informações relativas ao conhecimento “house”, foram prestadas além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8º, da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24.

Compreendo que no caso específico, as situações narradas no Auto de Infração e transcritas no tópico precedente demonstram que se tratam efetivamente do atraso na prestação de informações.

A Recorrente sequer se defende sobre eventual impropriedade das datas e horários mencionados no Auto de Infração caracterizadores do cometimento das violações aos prazos

para prestação das informações, o que demonstra concordar com os dados ali constantes, sendo, portanto, incontroversa tal questão.

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.” (nosso destaque)

Por sua vez o art. 107, inc. IV, alínea “e” estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

Os dispositivos mencionados são incontroversos acerca da responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga.

Veja-se, também, o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 102/1994, vigente à época dos fatos:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - **transportadores, desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o **registro de chegada de veículo** procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.” (nossos destaques)

Deve ser acrescentado que através da Notícia Siscomex nº 36, de 28/05/2003, o Coordenador Geral da COANA regulou a questão do perfil Siscomex do agente desconsolidador de carga. Senão vejamos:

“AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA

"TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ALTO DECLARATORIO EXECUTIVO COANA Nº21, DE 16 DE ABRIL DE 2003."

Nova orientação foi disciplinada através da Notícia Siscomex nº 05, de 02/02/2006:

“MANTRA-INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º). ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MAN-AGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF.”

Resta concluir que são infundadas as alegações de que as informações e o acesso ao sistema MANTRA são privativas do transportador.

A questão sobre a possibilidade de responsabilização do agente de cargas é pacífica no CARF, consoante precedentes a seguir reproduzidos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

(...)

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele

cometida. (...)” (Processo nº 11128.002899/2010-65; Acórdão nº 3003-000.861; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2011

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente desconsolidador que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga, responde pela multa sancionadora correspondente.” (Processo nº 10907.722564/2013-70; Acórdão nº 3002-000.647; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 20/03/2019)

Em sendo descumprido o prazo para a prestação de informações em relação aos conhecimentos e manifestos eletrônicos é de se aplicar a penalidade prevista. O CARF possui entendimento uníssono no sentido de que a prestação intempestiva de informações implica na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Neste sentido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.” (Processo nº 11050.721103/2011-07; Acórdão nº 3001-001.755; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 11/02/2021)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2014

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea e, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. (...)” (Processo nº 10909.722967/2016-41; Acórdão nº 3002-001.066; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 13/02/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. (...)” (Processo nº 10283.002809/2011-61; Acórdão nº 3003-000.868; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

Ademais, tem-se que a Recorrente é um agente desconsolidador de carga, o que atrai a sua responsabilidade pelo descumprimento de prestação de informações tempestivas, matéria esta definida pela Súmula nº 187 do CARF, a qual possui o teor adiante:

“Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.”

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.” (Processo nº 11128.721459/2016-04; Acórdão nº 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021)

Neste contexto é de se negar provimento na matéria.

- Mérito: Da denúncia espontânea aduaneira

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 .(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

- Mérito: Argumento de ordem constitucional

Em relação ao argumento de índole constitucional tecido pela Recorrente (multa desproporcional), tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

“**Súmula CARF nº 2** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Assim, nada a prover no tema.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade